

## **UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: PRECEDENTES E SÚMULAS NA PERSPECTIVA DO MÉTODO DA COMPLEXIDADE**

*JURISPRUDENCE STANDARDIZATION: PRECEDENTS AND BRAZILIAN CASE LAW SUMMARIES UNDER THE COMPLEXITY METHOD PERSPECTIVE*

**Albino Gabriel Turbay Junior<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

O presente artigo analisa o sistema de uniformização de jurisprudência a partir dos precedentes e súmulas, especificamente, a análise leva em consideração a complexidade como um método, verificando se os precedentes e as súmulas possibilitam o alcance desta complexidade. A compreensão de complexidade foi elaborada conforme o pensamento de Edgar Morin, e fundamentou uma análise crítica sobre súmulas e precedentes. A técnica de pesquisa foi a pesquisa bibliográfica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Uniformização de jurisprudência; Precedentes judiciais; Método complexo

### **ABSTRACT**

This article analyzes the system of jurisprudence standardization from precedents and Brazilian case law summaries, specifically, the analysis takes into account complexity as a method, verifying whether precedents and Brazilian case law summaries make it possible to achieve this complexity. The comprehension of complexity was elaborated according to the thought of Edgar Morin, and supported a critical analysis of Brazilian case law summaries and precedents. The research technique was bibliographic research.

**KEYWORDS:** Jurisprudence standardization; Judicial precedents; Complex method.

---

<sup>1</sup> Advogado. Mestre (UNIPAR), Doutor (ITE/Bauru). Professor Titular da Universidade Paranaense (UNIPAR) nos Cursos de Graduação e Mestrado em Direito, [albinoturbay@prof.unipar.br](mailto:albinoturbay@prof.unipar.br). Umuarama, Paraná, Brasil.

## **INTRODUÇÃO**

O Código de Processo Civil de 2015 demonstrou preocupação na uniformização da jurisprudência, buscando, assim, estabilidade, integridade e coerência no sistema jurisprudencial.

O artigo 926<sup>2</sup> do CPC/2015 representa esta preocupação, nota-se que o citado artigo faz referência aos termos “jurisprudência”, “enunciados de súmulas” e “precedentes”, assim, apesar de fazerem parte do mesmo contexto, tem conceitos diferentes.

A partir das diferenças entre os termos, é preciso considerar que a uniformização da jurisprudência foi sistematizada pelo CPC/2015 e esta uniformização repercutiu em vários outros artigos e institutos, como, por exemplo, tutela de evidência, recursos repetitivos, IRDR.

É preciso ser refletido se este sistema de uniformização de jurisprudência é uma forma de manter uma integridade para o próprio sistema, numa ideia de sistema fechado, ou, se será compatível com a realidade social e sua complexidade, permitindo o fluxo de informações com o meio, caracterizando um sistema aberto para a complexidade.

Para esta análise, primeiro, é preciso uma ideia de complexidade e de sistema complexo, depois, uma breve análise no sistema de uniformização e os conceitos de jurisprudência, precedentes e súmulas.

Por fim, o objetivo é analisar de forma crítica as súmulas e os precedentes sob a perspectiva da complexidade, seu método e a ideia de sistemas complexos.

## **1 A COMPLEXIDADE PELO MÉTODO COMPLEXO DE EDGAR MORIN**

---

<sup>2</sup> Art. 926: Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º – Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º – Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Para este artigo a ideia de complexidade e de sistemas complexos foram formadas a partir do pensamento de Edgar Morin.

De início, é importante esclarecer que a complexidade não é uma teoria que responde todas as questões e sim uma forma de pensar todos os problemas. Neste sentido, a complexidade não é completude, pois se assim fosse não resolveria o problema do pensamento simplificador.

Conforme Morin: “[...] ora, repito, o problema da complexidade é, antes de tudo, o esforço para conceber um incontornável desafio que o real lança a nossa mente”.<sup>3</sup>

O pensamento simplificador racionaliza, separa ou une tudo dentro de um reducionismo, assim, há um corte na realidade. Morin dá o seguinte exemplo:

[...] por exemplo, se tentamos pensar no fato de que somos seres ao mesmo tempo físicos, biológicos, sociais, culturais, psíquicos e espirituais, é evidente que a complexidade é aquilo que tenta conceber a articulação, a identidade e a diferença de todos esses aspectos, enquanto o pensamento simplificante separa esses diferentes aspectos, ou unifica-os por uma redução mutilante [...].<sup>4</sup>

A complexidade é a aceitação e a consideração, quando se faz ciência ou filosofia, das incertezas, das dificuldades, dos erros, buscando uma resposta não no sentido de resolver estes problemas e ter uma clareza, porém no sentido de que a desconsideração de tais problemas levaria a um conhecimento ilusório.

Na obra *Ciência com Consciência*, Morin inicia seu discurso sobre complexidade adotando reflexões (que ele intitula de avenidas) que conduzem à complexidade e seu pensamento.<sup>5</sup> Estas avenidas são as seguintes:

A primeira avenida é a da irreduzibilidade do acaso e da desordem. O acaso e a desordem estão demonstrados pelas ciências físicas por meio da “agitação-colisão-dispersão dos átomos ou moléculas” submetidas ao calor, demonstrando uma

---

<sup>3</sup> MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. 15 ed. Tradução de Maria Alice Sampaio Dória e Maria D. Alexandre. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013, p. 176.

<sup>4</sup> MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. p. 176.

<sup>5</sup> MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. p. 177 e ss.

indeterminação em relação a estes átomos e moléculas. O acaso e a desordem têm a ver com as incertezas nos acontecimentos, pois não é possível estabelecer certeza em todos os fatos e, ainda, nem mesmo é possível constatar se o acaso é acaso, demonstrando a natureza da incerteza.

A segunda avenida é a que as ciências naturais têm se construído por abstrações universalistas, mitigando a individualidade, a localidade e a temporalidade. Com isto, as ciências naturais desprezam que os fatos acontecem dentro de um ecossistema que se individualiza pelo seu espaço e pelo tempo em que se situa, desta forma, universalizando, acaba deixando de analisar fatores importantes para a compreensão dos fenômenos.

A terceira avenida é a da complicação. Os fenômenos biológicos e sociais apresentam interações incalculáveis, as variações existentes nestas interações não podem ser previstas, o que remonta ao complicado.

A quarta avenida é a descoberta da relação existente entre ordem, desordem e organização. O que parece antagonismo (ordem e desordem) resulta em uma organização. Morin cita os princípios da *order from order* (o que seria natural), *order from disorder* (como é o caso de uma ordem estatística das populações que nascem de fenômenos desordenados) e *order from noise* em que os fenômenos ordenados podem nascer de uma desordem ou agitação. Talvez este seja o grande desafio da complexidade, compreender a organização dos sistemas por meio da desordem.

A quinta avenida é a da organização. Esta análise tem como foco a verificação de que o sistema de uma organização é constituído por meio de elementos diferentes, assim, o que é uma unidade (sistema) representa uma multiplicidade. A questão é saber se este sistema (uno) representa o resultado da soma das partes. O que leva à complexidade é entender que o todo organizado é maior do que a soma das partes, por exemplo, a soma das pessoas (o sistema social) tem qualidades que não são encontradas em seus indivíduos (vistos separadamente), por isso, a soma de cada indivíduo não representa tudo o que é verificável numa sociedade. Morin dá os exemplos da

cultura e da linguagem que só são desenvolvidas a partir da sociedade e depois recai sobre os indivíduos.

Ainda com relação à organização, há uma complexidade própria das organizações biológicas e sociais, pois:

[...] essas organizações são complexas, porque são, a um só tempo, acêntricas (o que quer dizer que funcionam de maneira anárquica por interações espontâneas), policêntricas (que têm muitos centros de controle, ou organizações) e cêntricas (que dispõem, ao mesmo tempo, de um centro de decisão).<sup>6</sup>

E continua:

Desse modo, nossas sociedades históricas contemporâneas se auto-organizam não só a partir de um centro de comando-decisão (Estado, governo), mas também de diversos centros de organização (autoridades estaduais, municipais, empresas, partidos políticos etc.) e de interações espontâneas entre grupos de indivíduos.<sup>7</sup>

Neste sentido, o autor revela um princípio chamado de hologramático (sexta avenida), que é o fato de cada ponto do sistema conter quase toda a informação do conjunto. Como exemplo, temos o fato de que até a mais modesta célula da epiderme contém a informação genética do ser global; outro exemplo, vinculado ao social, é que tanto a família quanto a escola passam informações que são absorvidas pelo indivíduo (que contém estas informações sociais). No caso do Direito, a presunção de que todos conhecem as leis é justamente o fruto das informações que todo indivíduo recebe pela sociedade.

Com isso, não dá para compreender o todo partindo das qualidades isoladas das partes, que é uma ideia de reducionismo; por outro lado, o holismo também não representa a complexidade por desprezar as partes. Quaisquer destes dois pensamentos são simplificadores.

---

<sup>6</sup> MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. p. 180.

<sup>7</sup> MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. p. 181.

O princípio hologramático deve ser unido ao princípio de organização recursiva. Esta organização, chamada recursiva, “[...] é a organização cujos efeitos e produtos são necessários a sua própria causação e a sua própria produção”.<sup>8</sup> Esta recursividade significa a autoprodução e auto-organização, demonstrada pelo fato de que a sociedade é o produto das interações entre os indivíduos e este produto retroage sobre os indivíduos, ou seja, os produtos são necessários à produção daquilo que os produz. Toma-se como exemplo o fato de que os indivíduos são produtos da cultura e linguagem que é produzida pelas interações de indivíduos; as partes produzem o todo que retroage produzindo as partes.

A sétima avenida é a da crise dos conceitos fechados e claros. A ideia de que a verdade é a expressão da clareza está em crise, pois as verdades aparecem nas incertezas, nas ambiguidades. A necessidade de uma verdade clara e nítida acabou repercutindo na crise da demarcação do objeto e de seu ambiente, acentuando tal problema nos seres vivos, pois quando se retira um ser vivo de seu ambiente para analisá-lo, o resultado da análise é o resultado de uma manipulação, já que fora de seu ambiente é impossível o ser vivo ter as mesmas reações, como exemplo, o estudo de macacos isolados em laboratórios.

Neste sentido, Morin propõe a união entre auto-organização e eco-organização, ou seja, o estudo de um ser auto-organizado inserido em seu meio ambiente, que demonstra uma dependência deste ambiente. Pode ser paradoxal, mas é justamente esta dependência ao meio ambiente que torna o ser autônomo. A autonomia aqui necessita de um sistema que seja ao mesmo tempo aberto e fechado, aberto para renovar suas energias pelo sistema, fechado para que mantenha sua individualidade, isto é complexidade.

A oitava avenida é a volta do observador na sua observação. Neste aspecto é importante que no estudo das ciências sociais se entenda a concepção hologramática, pois o sociólogo está na sociedade, mas a sociedade está no sociólogo, e “ele é possuído pela cultura que possui”.<sup>9</sup> Assim, o observador não pode estar no centro do

---

<sup>8</sup> MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. p. 182.

<sup>9</sup> MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. p. 185.

universo para compreender o objeto social, ele deve estar inserido nesta sociedade, em seu tempo e local, caso contrário a compreensão fica manipulada.

Por meio destas reflexões (denominadas *avenidas* por Morin) é possível a elaboração do pensamento sobre a complexidade.

Para Morin, a complicação, a desordem, a ordem, as contradições, os problemas da organização, a dificuldade lógica, formam o tecido da complexidade. *Complexus* significa o que está junto, tecido formado por diversos fios que se transformam em uma coisa única. O entrelaçamento das variedades pode ser chamado de *unidade complexa*, que por sua vez não destrói o que a compõe, permanecendo a individualidade.

Neste sentido do *complexus*, a realidade antropológica é multidimensional, pois há o indivíduo, a sociedade e o biológico, sendo as dimensões individual, social e biológica.

Após estas reflexões a pergunta é necessária: o que é complexidade?

Edgar Morin, em várias oportunidades de suas obras, orienta para esta resposta, sendo que na obra *Introdução ao Pensamento Complexo*, observamos o seguinte:

O que é complexidade? À primeira vista, é um fenômeno quantitativo, a extrema quantidade de interações e de interferências entre um número muito grande de unidades. De fato, todo sistema auto-organizador (vivo), mesmo o mais simples, combina um número muito grande de unidades da ordem de bilhões, seja de moléculas numa célula, seja de células no organismo (mais de 10 bilhões de células para o cérebro humano, mais de 30 bilhões para o organismo). Mas a complexidade não compreende apenas quantidades de unidade e interações que desafiam nossas possibilidades de cálculo: ela compreende também incertezas, indeterminações, fenômenos aleatórios. A complexidade num certo sentido sempre tem relação com o acaso.<sup>10</sup>

A ideia de complexidade que parte da física e da biologia se aplica a todos sistemas complexos organizados, pois para esta organização busca-se uma ordem, mas

---

<sup>10</sup>MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensamento Complexo**. Tradução de Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2006, p. 35.

complexamente também existe a desordem, e nesta relação ordem / desordem é possível uma organização pelo método complexo.

A cibernética enfrentou o tema complexidade, tendo como objeto os computadores, considerando as entradas (*inputs*) e saídas (*outputs*) do sistema que se alimentam com as informações, contudo não entrando na chamada caixa preta, onde ficam armazenadas as incertezas do sistema. Considerou a complexidade, mas não enfrentou seu problema.<sup>11</sup>

O desafio da complexidade é abrir esta chamada caixa preta, aceitando as imprecisões, ambiguidades, contradições, se ajustando e se organizando dentro (apesar) desta complexidade.

Assim, para um pensamento complexo é importante analisar dois pressupostos, a relação entre ordem, desordem e complexidade e sua aplicação em sistemas complexos.

### **1.1 ORDEM, DESORDEM E COMPLEXIDADE**

As concepções de Edgar Morin sempre são fundamentadas no mundo físico, biológico e social. Da mesma forma o pensador reflete sobre ordem e desordem nestes mundos.

Sugere a necessidade de vários “olhares” para a compreensão da vida, do mundo, pois um primeiro e segundo olhares, como, por exemplo, no céu estrelado, pode revelar a ordem do cosmos e parecer que esta é a realidade, de uma constante e soberana ordem, contudo, quando se lança um terceiro olhar, nota-se um universo em expansão, com nascimento e mortes de estrelas, sendo esta a constância, ou seja, conjuntamente há a ordem e a desordem.

No aspecto social, a desordem pode ser considerada o primeiro olhar, em razão de como a história foi concebida, com problemas, guerras, conspirações; num segundo olhar nasce o pensamento determinista procurando conhecer o mundo

---

<sup>11</sup>MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensamento Complexo**. p. 120.

por suas certezas, enfocando na ordem, promovendo um reducionismo pelo desprezo da aleatoriedade e da desordem.

Para o autor não é possível compreender a vida, o mundo, a história, os sistemas, a verdade, separando a ordem da desordem:

[...] temos, portanto, tanto na história como na vida, de conceber as errâncias, os desvios, os desperdícios, as perdas, os aniquilamentos, e não apenas as riquezas, como também não só de vida, mas de saber, de saber fazer, de talentos, de sabedoria.<sup>12</sup>

Avançando no pensamento, já consciente do terceiro olhar, que é o reconhecimento da ordem e da desordem e na relação entre elas, entende Morin pela necessidade de um quarto olhar: “Temos que olhar para o modo como concebemos a ordem e para nós mesmos olhando para o mundo, isto é, incluir-nos em nossa visão do mundo”.<sup>13</sup>

Em relação à ordem no pensamento simplificador, ela aparece como uma lei do determinismo, uma lei impessoal e suprema, que seria reguladora das coisas do mundo e detentora da verdade. Com isso, esta ordem resultaria em uma determinação do pensamento e das coisas, assim, uma coação de como a vida deve ser pensada e os objetos devem ser analisados.

No pensamento complexo a ordem representa constância, estabilidade, regularidade, porém, não mais num pensamento geral e sim reconhecendo as singularidades, ou seja, não há somente uma ordem universal e sim uma ordem no singular que é reconhecida pelas interações entre os singulares – veremos na ideia de sistema que é objeto de análise posterior. Estas interações e sua ordem remete à ideia de organização, que por sua vez não pode ser entendida apenas pela ordem, mas na conjunção entre ordem e desordem.

Já a desordem é analisada em dois polos, um objetivo e outro subjetivo. O objetivo são os fenômenos que representam a desordem: as agitações, dispersões, colisões, instabilidades, irregularidades, perturbações, desvios de um processo,

---

<sup>12</sup>MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. p. 196.

<sup>13</sup>MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. p. 197.

acidentes, aleatoriedades, desorganizações, choques, erros, ruídos. O subjetivo é a representação da desordem para o espírito, a incerteza.

É inevitável o reconhecimento da desordem, o que derruba o pensamento simplificador determinístico da ordem. Por outro lado, a desordem não representa a destruição, a desorganização, mas sim é cooperadora da ordem organizacional (tema que trataremos junto com a análise de sistema).

No polo subjetivo da desordem é importante ressaltar a incerteza sobre a natureza da incerteza, conforme Morin:

Não podemos saber se a incerteza provocada por um fenômeno que nos parece aleatório resulta da insuficiência dos recursos ou dos meios do espírito humano, que o impede de encontrar a ordem oculta na desordem aparente, ou se resulta do caráter objetivo da própria realidade. Não sabemos se o acaso é desordem objetiva ou, simplesmente, o fruto de nossa ignorância [...].<sup>14</sup>

Este pensamento conduz ao problema do espírito humano perante a realidade, ou, melhor dizendo, a realidade é incerta, bem como incerta é a própria realidade do ser humano.

A visão determinista separa o observador da realidade e, de forma metafísica, cria uma realidade simplificando os conceitos, como que somente existisse a ordem.

O paradigma complexo, reconhecendo o acaso, entende que este introduz a relação do observador com a realidade.

Esta diferença de visão sobre a realidade acontece porque no pensamento simplificador, determinista, reducionista, se isola o objeto do conhecimento e, desta forma, é possível manipular sua compreensão, pois isolado elimina-se também suas interações restringindo a um pensamento apenas de ordem. Por outro lado, quando o observador está no contexto do objeto do conhecimento, necessariamente precisa pensar nas interações, inclusive com o próprio

---

<sup>14</sup>MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. p. 201.

observador sendo participante, isso reflete na necessidade de pensar nos erros, no acaso, nos desvios, enfim, na desordem e suas incertezas.

Para Morin:

[...] a partir do momento em que se isola o objeto de seu meio, a fim de se isolar sua natureza, as causas e as leis que o regem de toda perturbação externa, consegue-se criar in vitro um isolamento puramente determinista, mas esse determinismo puro exclui a realidade ambiente.<sup>15</sup>

O autor propõe um tetragrama entre ordem-desordem-interação-organização, em que a ordem do universo é produzida por meio das interações que produzem a organização e também a desordem, isto é, as interações no universo proporcionam que este se autoproduza já que se organiza em meio às eventualidades, à desordem.

Reconhecendo a conjunção ordem e desordem e incertezas, para Morin, o objeto do conhecimento não é a realidade ontológica e sim a fenomenologia. Assim, o objeto não é o mundo e sim a comunidade nós-mundo, “[...] porque o nosso mundo faz parte da nossa visão do mundo, que faz parte do nosso mundo”.<sup>16</sup>

O real não pode ser conhecido pelo isolamento do objeto gerador de certezas que podem ser afirmadas e, sim pela dialógica entre ordem e desordem e pela reflexão das nossas incertezas, pois é utopia pensar numa sociedade sem conflitos, isto seria um universo idealizado.

## 1.2 SISTEMAS COMPLEXOS E SUA ORGANIZAÇÃO

A teoria dos sistemas pode ser pensada em dois paradigmas, o primeiro é o reducionista que explica o sistema a partir dos elementos que o constituem, o segundo é o holismo que explica o sistema no nível de sua totalidade.<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup>MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. p. 202.

<sup>16</sup>MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. p. 205.

<sup>17</sup>MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. *passim*.

Morin entende que tanto o holismo quanto o reducionismo são formas simplificadoras de compreender os sistemas; o que se pretende é analisar os sistemas não somente como termo geral, mas também como termo gerador, ou seja, não haver um paradigma de sistema, mas o próprio sistema ser um paradigma verificável pelo conjunto das relações fundamentais de associações e / ou oposições ocorridas em seu ambiente.

Morin analisa a ideia de Pascal: "Considero impossível conhecer as partes sem conhecer o todo, como conhecer o todo sem conhecer as partes".<sup>18</sup> No pensamento simplificador o risco da interpretação desta frase é a conclusão que uma proposição possa anular a outra. Deve ser extraído do pensamento de Pascal a complementariedade entre as proposições, o chamado movimento retroativo de um processo em relação ao outro, ou seja, partes em relação ao todo e todo em relação às partes.

Outro ponto é que, no sistema, o todo não pode ser considerado simplesmente a unidade global, pois as partes não estão fundidas ou confundidas dentro do sistema, o que significa que o todo é uma *unitas multiplex*, assim, o todo é mais do que a soma das partes. Neste sentido, mesmo havendo uma identidade cultural entre os indivíduos de uma sociedade, ainda assim, há o desenvolvimento das diversidades.

O caráter complexo da relação entre todo e partes em um sistema pode ser representado da seguinte forma:

O todo é mais do que a soma das partes (princípio bem explícito e, aliás, intuitivamente reconhecido em todos os níveis macroscópicos), visto que em seu nível surgem não só uma macrounidade, mas também emergências, que são qualidades / propriedades novas. O todo é menos do que a soma das partes (porque elas, sob o efeito das coações resultantes da organização do todo, perdem ou vêem inibirem-se algumas das suas qualidades ou propriedades). O todo é mais do que o todo, porque o todo enquanto todo retroage sobre as partes, que, por sua vez, retroagem sobre o todo (por outras palavras, o todo é mais do que uma realidade global, é um dinamismo organizacional).<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup>MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. p. 259.

<sup>19</sup>MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. p. 261.

O que se compreende nesta ideia de sistema é que a existência da sociedade (realidade) é um produto das interações e relações emergentes entre os indivíduos e ao mesmo tempo é produtora destes indivíduos, ou seja, a existência é parte de um processo de interações e da organização entre as partes e o todo do sistema.

Ainda, sobre partes e todo, o autor realiza mais reflexões:<sup>20</sup>

As partes são ao mesmo tempo menos e mais do que as partes. Quando se pensa em sociedade como sistema complexo é importante a compreensão que os acontecimentos notáveis não acontecem apenas em nível do todo, mas, principalmente nos indivíduos, pois, é no indivíduo que surge a consciência de si.

As partes são eventualmente mais do que o todo. Este pensamento reflete que os progressos no meio social podem vir das liberdades dos indivíduos, que muitas vezes não é percebido pelo todo, pela sociedade. A visão do todo (sociedade) acaba bloqueando a percepção que a riqueza deste todo está nas unidades reflexivas (indivíduo), por isso, no pensamento complexo é importante verificar a relevância do homem.

O todo é menos que o todo. O todo não alcança uma consciência total sobre si mesmo, pois, há no todo zonas de sombra, cisões, buracos negros, assim o todo não consegue compreender todos os sentimentos, sonhos, necessidades de suas unidades, tanto na totalidade biológica quanto na antropossocial, o que resulta em teorias sobre inconsciente antropológico e sociológico.

O todo é insuficiente, o que decorre de tudo quanto precede. O todo é incerto. Quando se pensa em sistemas que são partes de outros sistemas que compõem outros sistemas, há uma incerteza sistêmica entre ser todo ou ser parte, já que cada termo pode ser concebido como todo ou como parte, com isso, uma incerteza em sua própria compreensão.

O todo é conflituoso. Nos sistemas complexos a organização viva depende da desorganização permanente, assim, é inerente aos sistemas forças antagônicas que provocam processos dinâmicos, às vezes controlando estes antagonismos, às

---

<sup>20</sup>MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. p. 262-264.

vezes reprimindo, mas sempre promovendo a organização na complexidade. Aplicando este pensamento nas sociedades é possível compreender que as sociedades organizadas em classes convivem com os antagonismos entre as classes, demonstrando que os conflitos podem originar a decadência e a grandeza de uma sociedade.

A síntese destas reflexões é de que a forma como nossa ciência é construída sob o fundamento de um sistema global, com um paradigma reducionista ou holístico, simplifica e impede que possamos enxergar o que é a realidade.

Chama a atenção, é que dentro de sistemas, o indivíduo é um sistema com seus sentimentos, vontades, pensamentos, e que o sistema formado pelos indivíduos geralmente esquece desta análise, o que determina uma generalização pela espécie, maquiando o que realmente existe: o indivíduo.

Ainda, parece claro que as incertezas, o conflito, os erros são contingências de qualquer sistema, mas que, pela simplificação, estes fatores são eliminados, o que resulta numa não compreensão ou uma falsa ou prejudicada compreensão sobre o sistema.

Outro aspecto importante que é esquecido pelo holismo é de que a constituição dos sistemas é feita pelas ações entre as unidades, ou seja, pelas interações e sua organização.

Os termos sistema, interação e organização são indissociáveis. A organização das interações no sistema é o que regula e mantém o sistema, chamado por Morin de coluna vertebral do sistema.<sup>21</sup>

Importante ressaltar que a organização remete à ideia de permanência, assim, o que é permanente é a reorganização, já que qualquer organização tem a tendência a se desorganizar. Esta reorganização permanente é chamada de autorreorganização que precisa ser aberta ao ambiente ou ecossistema, pois se o sistema se fechar para o ecossistema não permitindo trocas, não renova, e o

---

<sup>21</sup>MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. p. 265.

caminho seria a desorganização e sua destruição, já que a evolução é inerente ao ser vivo.

Desta forma, uma organização representa uma auto-eco-reorganização.

Relevante nesta ideia de Morin sobre a organização do sistema (auto-eco-organização) é que a organização não é a própria ordem. Na verdade, a organização cria ordem, mas para criar a ordem leva em consideração a desordem.

Para um pensamento simplificador, que explica apenas a ordem, fica difícil encontrar uma solução para crises, já que as incertezas, o acaso, o aleatório (que representa desordem) é inevitável, é parte do real. Como o pensamento é estático sempre tenta achar uma solução tendo como parâmetro apenas a ordem, causando o problema das ineficiências, ineficácias, inefetividades, porque a incerteza existe.

Quando o paradigma da complexidade pensa em organização permanente, não pretende prever todas as incertezas, até porque é incerto a incerteza, mas leva em consideração sua ocorrência, o que facilita encontrar uma solução para o momento de crise no sistema.

Ainda, como aspecto para o conhecimento do sistema é a indissociabilidade do caráter psicofísico do sistema, com isso, não é possível a separação do sujeito observador e do objeto observado, pois pelo paradigma simplificador ou o observador descreve o objeto como categoria física do real, ou o observador cria um modelo ideal (categoria mental) do objeto, qualquer um dos dois paradigmas é incompatível com a realidade.

O observador deve ser incluído na observação com suas percepções, exigindo que se produza um conhecimento do conhecimento, que mesmo com sua carga ideológica, não formará um objeto ideal, já que com a inclusão, suas percepções estão inseridas na realidade percebida.

Por isso, a separação radical entre ciência física e ciência do espírito, natureza e cultura, biofísica e antropossocial é uma forma de mutilação do conhecimento, pois

o observador necessita da observação do físico e do espiritual para aproximar-se do que é real.

Em uma de suas conclusões, Morin manifesta:

Enquanto, no reino do paradigma de simplificação / separação, o ser, a existência, ávida se dissolvem na abstração sistêmica, que, então, se torna a continuadora de todas as abstrações que, ocultam a riqueza do real e provocam sua manipulação desenfreada, pelo contrário, o ser, a existência, a vida surgem necessariamente sob o efeito do desenvolvimento do conceito complexo de sistema / organização.<sup>22</sup>

Sendo a realidade complexa ela só pode ser concebida por um pensamento complexo, com isso, a simplificação promovendo uma abstração do que é o real, oculta as variáveis, os detalhes, manipulando e criando um mundo simplificado pelo observador, afastando-se da complexidade da realidade.

## **2 O SISTEMA DE UNIFORMIZAÇÃO DO CPC/2015: PRECEDENTES E SÚMULAS**

O exercício da jurisdição implica na hermenêutica, na interpretação dos textos legais para a aplicação da norma ao caso concreto, sendo que a jurisprudência, os precedentes e as súmulas são resultados destas interpretações, bem como, a expressão de como o direito é compreendido.

Já informado na introdução, não é objeto deste artigo analisar a hermenêutica, suas escolas, e os problemas tão bem levantados pela doutrina sobre a compreensão de texto e norma, bem como, as crises estabelecidas e a busca da superação de uma estrutura positivista que não alcança a realidade social.

O objetivo da compreensão do sistema de uniformização da jurisprudência é analisar precedentes e súmulas sob a perspectiva da complexidade.

O artigo 926 do CPC/2015 tem o seguinte texto:

---

<sup>22</sup>MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. p. 274.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

A uniformização tem o objetivo de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Wambier e Talamini entendem que esta é uma diretriz que deve ser observada “não apenas aos pronunciamentos com força vinculante”, mas é diretriz para toda atuação dos tribunais.<sup>23</sup>

Didier Jr, Braga e Oliveira (p.497) explicam que a integridade relaciona-se com a unidade do Direito. Esta unidade tem a ver com decisões que respeitem a Constituição Federal e todo o sistema normativo, observando as relações entre o direito processual e o material, e especialmente, como dever de integridade, que a formação dos precedentes tenha análise de todos os argumentos favoráveis e desfavoráveis ao acolhimento da tese jurídica discutida.<sup>24</sup>

Em relação à coerência, os tribunais têm este dever tanto na dimensão interna, quanto externa. Na interna a coerência significa uma congruência com a fundamentação das decisões e a formação dos precedentes. Na externa os tribunais devem coerência às suas próprias decisões anteriores, bem com, à evolução da jurisprudência, repercutindo em um tratamento igualitário para os casos iguais.<sup>25</sup>

Marinoni, Arenhart e Mitidiero analisam o papel do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em relação à unidade do direito, distinguindo com o papel de uniformizar:

---

<sup>23</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: cognição jurisdicional. 17 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. v. 1. p. 718.

<sup>24</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. v 2. p. 497.

<sup>25</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**. p. 493-494.

Daí que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça – como Cortes Supremas que são – devem dar unidade ao direito e não propriamente uniformiza-lo. Essas Cortes não devem repetir inúmeras e inúmeras vezes diante de milhares de casos concretos a mesma solução jurídica para uniformizar a aplicação do direito no nosso país. Devem dar unidade ao direito a partir da solução de casos que sirvam como precedentes para guiar a interpretação futura do direito pelos demais juízes que compõem o sistema encarregado de distribuir justiça a fim de evitar a dispersão do sistema jurídico. Nessa linha, uniformizar é tarefa das Cortes de Justiça, que têm o dever de controlar a justiça da decisão de todos os casos a elas dirigidos – o que obviamente inclui o dever de aplicação isonômica do direito.<sup>26</sup>

Ainda, a ideia de uniformização e do respeito de precedentes por meio de força vinculante, conforme Medina:

traz segurança jurídica, previsibilidade, estabilidade, desestímulo à litigância excessiva, confiança, igualdade perante à jurisdição, coerência, respeito à hierarquia, imparcialidade, favorecimento de acordos, economia processual (de processos e de despesas) e maior eficiência.<sup>27</sup>

Neste sentido, não há dúvidas sobre os benefícios da uniformização, sua estabilidade, integridade e coerência para o ordenamento jurídico, mas o que se pretende analisar neste artigo é se os precedentes e súmulas podem cumprir o papel de serem parâmetros para uniformização, e mesmo assim, promoverem o alcance da complexidade da sociedade.

Para este objetivo, é preciso diferenciar jurisprudência, precedente e súmula.

## 2.1 CONCEITO DE PRECEDENTE

---

<sup>26</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutelas dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 609.

<sup>27</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1241.

Como o início da *common law* se privilegiava o Direito consuetudinário, não havendo uma adesão para o Direito romano-germânico (que privilegiava a lei escrita) era importante um sistema que garantisse à sociedade sentimentos de certeza jurídica e de autoridade das regras.

Assim, o precedente considera-se uma regra de Direito extraído de um caso e que serve de parâmetro para casos futuros, com autoridade dada pelo Tribunal que criou o precedente.

Importante notar que a formação do sistema de precedentes na Inglaterra e sua obrigatoriedade tem aplicação diferente conforme o tribunal que emite a decisão. Conforme René David:

Analisa-se a regra do precedente, teoricamente, em três proposições muito simples: 1º) As decisões tomadas pela Câmara dos Lordes constituem precedentes obrigatórios, cuja doutrina deve ser seguida por todas as jurisdições salvo excepcionalmente por ela própria; 2º) As decisões tomadas pela *Court of Appeal* constituem precedentes obrigatórios para todas as jurisdições inferiores hierarquicamente a este tribunal e, salvo em matéria criminal, para o próprio *Court of Appeal*; 3º) As decisões tomadas pelo *High Court of Justice* impõem-se às jurisdições inferiores e, sem serem rigorosamente obrigatórias, tem um grande valor de persuasão e são geralmente seguidas pelas divisões do próprio *High Court of Justice* e pelo *Crown Court*.<sup>28</sup>

O significado de precedentes tem a ver com seu conteúdo e com a identificação do que o tribunal pensa sobre um determinado tema jurídico, tem a ver com ideia de um caso que foi julgado e extraído deste caso uma regra jurídica.

Evaristo Aragão Santos trabalha com dois significados de precedentes, amplo e estrito. O amplo é o fato de uma decisão prévia poder influenciar o julgamento de um caso posterior. No estrito, a ideia é de paradigma, ou seja, "de paradigma para orientar a decisão de casos posteriores".<sup>29</sup> Neste sentido estrito a decisão judicial

---

<sup>28</sup> DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. 3ª ed. Tradução de Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 340-341.

<sup>29</sup> SANTOS, Evaristo Aragão. Em Torno do Conceito e da Formação do Precedente Judicial. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (org.). **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 133.

precedente tem autoridade e por isso deveria ser utilizada como padrão para casos semelhantes.

Desta forma, a ideia de precedente é a de paradigma e não de qualquer decisão judicial, é decisão sobre matéria de Direito. O precedente necessita enfrentar os argumentos da tese jurídica, por isso, em geral, não surge com a primeira decisão em determinado sentido, precisa enfrentar a tese, precisa delinear o problema e a solução encontrada e não apenas repetir a lei.<sup>30</sup>

Importante ressaltar que a verificação para saber se uma decisão é precedente ou não, depende de sua aplicação efetiva em casos similares futuros.<sup>31</sup>

Importante sobre o precedente são seus elementos, em especial, a *ratio decidendi*. Em seu estudo sobre os sistemas do Direito contemporâneo, René David esclarece que no Direito inglês o jurista precisa analisar os comentários produzidos nas decisões judiciais, sendo que nestas razões se verificam dois elementos, um que é suporte necessário para a decisão e outro que foi declarado sem uma necessidade. O primeiro, razões que servem de suporte da decisão é chamado de *ratio decidendi*, o segundo elemento, que compõe a decisão, mas não é suporte necessário é chamado de *obiter dictum* (será analisado no próximo tópico). Conforme o autor: "A *ratio decidendi* constitui uma regra jurisprudencial que se incorpora no Direito inglês e que deve, a este título, ser seguida no futuro".<sup>32</sup>

A *ratio decidendi* tem a ver com a fundamentação de uma decisão, se a parte dispositiva traz consigo a ideia de coisa julgada e a decisão específica resolvendo os pedidos, a fundamentação promove a interpretação dos textos normativos em busca da norma adequada para o caso.

Em sua origem, no sistema da *common law* a fundamentação de uma decisão judicial tem interesse para todos os jurisdicionados e não apenas para as partes envolvidas, pois é nesta parte que os juízes demonstram o Direito aplicado e ter

---

<sup>30</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>31</sup> STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. **O Que é Isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 42-43.

<sup>32</sup> DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. p. 344.

este conhecimento representa uma ideia de segurança para o jurisdicionado. Esta é uma característica da *common law* que em seu sistema procura não apenas a segurança das partes envolvidas no processo sob análise judicial, mas sim pensa na segurança de toda a sociedade, para isso o efeito vinculante.<sup>33</sup>

Por esta razão o significado de um precedente não está na parte dispositiva da decisão e sim na fundamentação, portanto, nas razões que levaram o juiz a decidir daquela forma. Importante que a *ratio decidendi* é a razão de decidir e não se confunde com a fundamentação, ela compõe a fundamentação, mas esta pode ter outros elementos que não fazem parte da razão da decisão. Ainda, é esta parte que tem seu efeito vinculante.

Lenio Luiz Streck elenca várias possibilidades de conceituação da *ratio decidendi*, como por exemplo, princípio ou regra adotada na decisão que é suficiente para decidir o caso concreto, a argumentação para definir o caso e a relação entre a resolução do caso e o caso como fato. O que importa nestas conceituações é que a *ratio decidendi* não é vista simplesmente como uma regra jurídica e sim, como uma regra jurídica aplicada a um caso concreto, ou seja, é uma circunstância relacional entre o caso levado ao Judiciário e sua solução jurídica.<sup>34</sup>

Esta relação entre razões e fato delimita o caso que foi objeto da decisão e suas características, evitando com isso que as razões de um caso sejam aplicadas a outros casos diferentes e a quebra da ideia de igualdade.

Há dois pontos importantes levantados por Lenio Luiz Streck, o primeiro é que não pode ser analisada isoladamente, obrigatoriamente deve ser relacionada ao caso fático proposto para que sirva de precedente para casos semelhantes; o segundo é que a *ratio decidendi* garante o vínculo com os motivos e assim, impede a arbitrariedade das decisões judiciais.

---

<sup>33</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. p. 219.

<sup>34</sup> STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O Que é Isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** p. 43.

## 2.2 DIFERENÇA ENTRE PRECEDENTE E JURISPRUDÊNCIA

A análise da gênese do termo jurisprudência demonstra uma concepção latina e outra romana, no sentido latino seria o conhecimento das regras jurídicas e sua utilização prática, já no sentido romano (*iurisprudencia*) corresponderia à ideia de doutrina do Direito e não do conjunto de decisões de um tribunal.<sup>35</sup>

Apesar de no sentido romano o termo corresponder à própria ciência do Direito, o termo jurisprudência hoje difundido em nossa cultura tem relação com as decisões judiciais, com a atividade exercida por meio da jurisdição.

Jurisprudência é o conjunto de decisões judiciais, de forma ampla apenas o conjunto das decisões de um tribunal, de forma estrita são decisões no mesmo sentido.

Miguel Reale trata de jurisprudência como forma de revelação do Direito que acontece por meio da jurisdição, devendo ser uma sucessão harmônica de decisões proferidas nos tribunais.<sup>36</sup>

Neste sentido, tendo como base decisões judiciais, os termos jurisprudência e precedente podem se confundir e, muitas vezes, tomados como sinônimos, porém, apesar de serem semelhantes não são iguais. Fazem parte do mesmo contexto, das decisões judiciais, mas com significados diferentes.

Conforme já definido no tópico anterior, precedente tem a ideia de paradigma de decisões, no caso é uma decisão que tem capacidade de influenciar uma decisão de caso futuro demonstrando a necessidade de um cotejo para identificar se tratar de casos iguais, o precedente e o que está sendo julgado.

A jurisprudência não tem o sentido de cotejo, de paradigma, simplesmente designa o conjunto de decisões, no sentido de corrente de pensamento sobre determinado tema, dentro de um tribunal ou de uma turma de tribunal.

---

<sup>35</sup>ABBOUD, Georges. Precedente Judicial *versus* Jurisprudência Dotada de Efeito Vinculante. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 494.

<sup>36</sup>REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 167.

Conforme Evaristo Aragão Santos há uma diferença quantitativa, enquanto jurisprudência dá a ideia de conjunto, precedente pode indicar apenas uma decisão pronunciada por um juiz ou tribunal que serve para resolver casos futuros.<sup>37</sup>

Assim, é possível falar em precedente sem formação de conjunto de decisões, ou seja, de jurisprudência, já que apenas um caso julgado pode passar a ser precedente para os futuros.

### 2.3 DIFERENÇA ENTRE PRECEDENTE E SÚMULA

A diferença dos precedentes com as súmulas é que estas não se preocupam em demonstrar a tese jurídica encontrada nos casos, ou seja, no interior das decisões. As súmulas simplesmente apresentam enunciados elaborados para demonstrar uma tese jurídica, mas não identifica o que foi discutido no processo que deu origem ao precedente.<sup>38</sup>

As súmulas são enunciados com linguagem própria que descrevem teses jurídicas extraídas de decisões judiciais. Ainda, para a formação das súmulas existe procedimento próprio, apartado do processo judicial em que houve o devido contraditório entre partes, é criação de um tribunal.<sup>39</sup>

O texto da súmula é uma generalização do caso submetido ao tribunal, uma abstração, uma simplificação do debate jurídico estabelecido, tendo como metodologia de formação a indução e de aplicação a dedução, porém, a aplicação é uma mera subsunção.

Nos precedentes a formação é no próprio processo judicial realizado sob o contraditório perante o tribunal, é deste processo que se extrai a norma jurídica para aplicar a casos futuros, não há um texto com linguagem simplificadora, pois é a própria motivação da decisão que apresenta o precedente.

---

<sup>37</sup>SANTOS, Evaristo Aragão. Em Torno do Conceito e da Formação do Precedente Judicial. *In*: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (org.). **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.p. 143.

<sup>38</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**, 2013.

<sup>39</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. p. 215.

Lenio Luiz Streck aponta um problema de texto e de norma entre súmula e precedente. O autor sustenta que a norma é o resultado da interpretação judicial que é feita em um caso concreto, assim, a norma não se encontra no texto normativo e sim na interpretação que é feita. Neste sentido, sendo a súmula um texto, seria apenas um texto normativo e, por consequência, deverá ser interpretada para que se alcance a norma.<sup>40</sup>

Diferentemente, o precedente tem sua formação na interpretação do texto normativo, o precedente é a própria norma, pois seu texto (que vem na decisão judicial) já representa a interpretação realizada.

A partir da compreensão da complexidade, bem como, da compreensão do sistema de uniformização, e dos conceitos de precedentes e súmulas, no próximo tópico será feita a análise objeto deste artigo.

### **3 UNIFORMIZAÇÃO POR SÚMULA E PRECEDENTE SOB A PERSPECTIVA DA COMPLEXIDADE**

Neste tópico do artigo, já no sentido de considerações sobre toda a exposição anterior, o objetivo é promover reflexões a partir das ideias anteriores.

Desta forma, trata-se de uma reflexão crítica sobre a utilização de súmulas e precedentes para uniformização de jurisprudência a partir da compreensão de seus conceitos e, principalmente, da análise da complexidade que caracteriza a sociedade.

#### **3.1 A súmula e sua contrariedade à complexidade e ao sistema constitucional aberto**

Com fundamento no método da complexidade de Edgar Morin estudado anteriormente, o sistema jurídico não pode ser um sistema fechado, reducionista,

---

<sup>40</sup> STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O Que é Isto:** o precedente judicial e as súmulas vinculantes? P. 54

simplificado, pois desta forma atenderia apenas o poder dominante que o determinou para seus próprios fins.

Importante ressaltar que nosso sistema jurídico é um sistema constitucional, portanto, um sistema que tem nos seus fundamentos, por ser um Estado Democrático de Direito, a democracia, a legalidade, a segurança jurídica, mas principalmente um sistema que privilegia a valorização do ser humano, colocando entre os objetivos fundamentais a dignidade do ser humano e ainda, é possível notar que ganhou enorme relevância o ambiente em que vivemos, dando um contexto inovador à proteção ao meio ambiente.

Assim, só é possível pensar em nosso sistema constitucional como um sistema aberto, complexo, pois reconhece o ser humano e o espaço ecológico em que vive.

A força normativa da Constituição e a proteção dos direitos fundamentais determinam nosso sistema, e isto implica que nossa Constituição não pode ser entendida como um idealismo afastado da realidade da sociedade, pois os valores e as normas constitucionais devem ser concretizados na realidade das pessoas, para isto, o Direito, seus mecanismos, suas fontes, precisam conhecer a realidade, indagar sobre o que é a realidade e desta forma, poder ter efetividade.

Desde já, é preciso concluir que a forma como são elaboradas e aplicadas as súmulas em nosso sistema, não está de acordo com um sistema aberto, não observa a complexidade da sociedade, não pode se sustentar no sistema constitucional.

As súmulas, não importando se vinculantes ou persuasivas, são reducionistas e simplificadoras, afastando as ideias jurídicas da realidade das pessoas e dos fenômenos sociais, econômicos, políticos, psicológicos, ecológicos, enfim, tudo o que compõe a existência do ser humano.

As súmulas, sendo reducionistas, simplificadoras, não conseguem alcançar o que é a condição humana, a ética, a democracia; suas características promovem um sistema fechado que não consegue dialogar com a realidade.

Quando uma súmula é construída e orienta a aplicação do Direito, ela cria sua própria realidade que se impõe apenas no mundo das ideias, pois determina e fica acima dos dados humanos, desta forma não percebe o que acontece nas relações sociais e por isso, afasta-se da realidade social.

Não significa dizer que a atividade judiciária e suas interpretações não sejam importantes para a sociedade, pois, trata-se de formação de norma jurídica, mesmo que suplementarmente, complementarmente ou secundariamente em relação à lei.

Contudo, o sistema de súmulas do Direito brasileiro se assemelha à computação de uma máquina artificial, pois, para o juiz basta uma subsunção pura e simples para tomar a decisão, é um ato apenas dedutivo, sem reflexão, é uma computação que utiliza programas e por isso não consegue perceber se o caso a ser julgado tem alguma diferença ou aleatoriedade que o afastaria da aplicação da súmula.

Uma conclusão necessária é que a súmula não pode ser a norma em si, não pode ter carga normativa, ela é apenas um texto simplificador que dá margem à possibilidade para novas interpretações, mas que fecha o sistema com características de absoluto.

De início, há uma finalidade de que os casos semelhantes sejam decididos conforme a súmula, contudo, a aplicação destas súmulas no meio ambiente, ou seja, nos diversos casos que ocorrem e que são submetidos a diversos juízes com culturas diferentes, faz com que os fins não sejam alcançados, pois a generalização ampla retira a garantia da semelhança.

É preciso pensar na cultura jurídica e sua regeneração. O fluxo do pensamento (conhecimento) regenera a cultura jurídica, e esta cultura regenera o pensamento para novas ideias. A dificuldade dos mecanismos de alteração das súmulas, em especial as vinculantes, retira a capacidade democrática e ainda, perpetua uma ideia, apesar das várias ideias antagônicas existentes. Neste sentido é necessária uma dialógica cultural entre os pensamentos jurídicos (teorias) antagônicas, para que ocorra evolução no Direito. A perpetuação de

uma súmula ruim e a falta de mecanismos ou a dificuldade nos mecanismos aptos à sua superação causam uma ruptura na correção do sistema jurídico.

Toda vez que a súmula leva ao fechamento do pensamento, da visão do outro, o conhecimento jurídico fica limitado por obstáculo. Neste sentido é possível, por um ato de inteligência, fazer a compreensão objetiva, mas ficará prejudicada a compreensão intersubjetiva, com isso, o homem corre o risco de tornar-se objeto da compreensão, da interpretação do Direito e não o sujeito ao qual o Direito deve servir, estando certo ou errado.

O enunciado de uma súmula quando aplicado sem perceber o mundo exterior perde seu sentido, pois é justamente o mundo exterior que demonstra as diferenças entre os casos e orienta a interpretação.

Este isolamento retira a possibilidade da discussão, das incertezas, dos riscos, da evolução, fazendo com que a natureza humana biológica, psicológica, física, sociológica fique afastada por um reducionismo do pensamento que pretende gerar uniformização, mas que gera engessamento.

A ideia reducionista da súmula se perpetua no tempo e faz com que existam duas possibilidades, a crença em sua aplicação ou a sua não aplicação pela descrença da qualidade do pensamento formado.

Esta petrificação dá a ideia de um totalitarismo por parte do Poder Judiciário, que engessando ideias em enunciados retiram a possibilidade do processo como forma de conhecer a realidade e discutir direitos. Ressalta-se que é por meio do processo que se conhece a situação levada ao Poder Judiciário e é proporcionada a participação democrática para que as partes (indivíduos) possam expressar suas razões e motivações para pleitear um direito.

Justamente neste sentido de complexidade é que no estudo realizado conclui-se que o subsistema de súmulas é prejudicial ao sistema jurídico, por isso, deveria ser repensado em nosso ordenamento, talvez pensar nos enunciados como forma de catalogar os assuntos tratados pela jurisprudência, mas que a força normativa se forme na análise dos precedentes e da interpretação.

A supervalorização das súmulas não permite a “oxigenação” do sistema, sua fluência, seu aspecto processual, a ideia de construção constante da realidade.

Talvez o contraponto desta crítica seja o que vem previsto no art. 926, § 2º do novo Código de Processo Civil em que prescreve que: “Ao editar enunciados de súmulas, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”, mesmo assim, um enunciado de súmula não conseguirá representar o caso que lhe deu origem por causa da linguagem reducionista dos enunciados.

O discurso no art. 926, § 2º veio no sentido de vincular-se às circunstâncias fáticas, porém, a questão é, será esta tarefa possível?

Há uma diferença entre ter como paradigma um precedente ou uma súmula, no precedente sua *ratio decidendi*, sua situação fática bem delineada permite a comparação e a aplicação das mesmas teses jurídicas, pois, quando se aumenta os elementos de comparação diminui-se a possibilidade de tal tese ser aplicada a casos que não guardam semelhança com o precedente.

Já na súmula, por mais que o discurso seja no sentido da vinculação às circunstâncias fáticas, o seu texto reduzido, com elementos reduzidos (reduccionismo), a possibilidade de ser aplicada a casos que não guardam semelhança com os precedentes aumenta-se. Desta forma, não parece que a prescrição do § 2º do art. 926 do novo Código de Processo Civil alcançará efetividade. É causa de redução da complexidade.

### **3.2 O SISTEMA DE PRECEDENTES COMO ABERTURA PARA A COMPLEXIDADE**

A missão de discutir e efetivar normas jurídicas formadas no Judiciário deve ser do sistema de precedentes e sua *ratio decidendi*, ainda, por um critério de segurança jurídica é possível pensar em força vinculativa dos precedentes, não uma vinculação absoluta e nem fechada, mas sim uma forma de estabilizar o sistema jurídico e que ainda permita sua oxigenação, ou seja, uma abertura para as incertezas, as novidades, as transformações sociais.

O Direito, o sistema jurídico, pode ser considerado um mecanismo de controle social, estabelecendo a ordem, por meio de normas que determinam condutas, proibindo, permitindo ou obrigando. Porém, este conceito é linear e simplificador, além disto, é reducionista e separatista.

Explico. Este conceito de organização afasta o Direito da realidade, pois é como se houvesse um sistema constituindo uma ordem que não existe no meio real onde ele é aplicado.

Por isso, é preciso construir uma ideia de Direito enfrentando sua contrafaticidade, num contexto de ordem, desordem e organização.

A chamada *contrafaticidade do Direito* demonstra a desordem. As normas jurídicas (proibir, obrigar e permitir) nem sempre são acolhidas, muitas vezes não representam as necessidades de uma sociedade, pois são normas muitas vezes elaboradas por critério de interesses de algum poder dominante, assim, ocorrem atos ilícitos, crimes, desobediências, ocorrências de uma sociedade formada por seres humanos em evolução.

Estes aspectos deixam transparecer as incertezas, os erros, os desvios, que o sistema jurídico de uma sociedade precisa entender, o que demonstra que a ordem é uma ilusão ou é um conceito abstrato e ideal, desconectado da realidade social.

Pensar em súmulas com textos absolutos e vinculantes para estabelecer uma ordem é desconsiderar as incertezas da aplicação desta súmula e do próprio ambiente em que será aplicado.

É preciso reconhecer que a sociedade vive numa ordem, desordem e numa busca de organização e, ainda, que a organização é um fluxo, o que representa uma contínua reorganização.

Neste sentido, a jurisprudência e um sistema de precedentes têm um papel importante, pois, se houvesse apenas a lei como fonte do Direito significaria que o juiz apenas aplicaria a regra no caso concreto sem promover reflexões interpretativas. Neste caso, seria um sistema apenas baseado (da mesma forma que as súmulas) na ordem e que jamais resolveria o problema inerente da

sociedade humana que é a desordem, ampliando a crise entre a lei, a sua não observância e a sua falta de sensibilidade com a realidade social.

Não se pode esquecer a complexidade social e a democracia que somadas ao constitucionalismo contemporâneo, com supremacia da Constituição e proteção aos direitos fundamentais necessitam de uma atuação substancialista do Poder Judiciário para a concretização dos direitos.

Quando esta atuação é intensa, e pelo princípio do acesso à justiça qualquer cidadão pode recorrer ao Judiciário e ver sua causa analisada e, ainda, pelo aumento cada vez mais da complexidade, chegando-se a hipercomplexidade, novas situações acontecem, o que faz com que o fluxo das demandas judiciais aumentem, por isso, importante que o Judiciário tenha um caminho seguro com ideias padronizadas na forma de precedentes.

Os precedentes conseguem atender esta fluência e pulsação ordem- desordem-reorganização, pois, a interpretação judicial consegue contextualizar a norma determinada por lei e reorganizar a desordem causada pela não aplicação ou não compreensão da norma escrita. O que permite um precedente atingir este fluxo é o fato de não trabalhar com um texto redutor, mas sim, com adoção de tese jurídica demonstrada por sua *ratio decidendi*.

No sistema de precedentes é possível a chamada auto-eco-organização, já que a formação do precedente se dá no próprio processo judicial com participação das partes legitimadas. A organização por meio de um pensamento jurídico consegue, por esta razão, alcançar a realidade do meio ambiente, pois esta realidade é trazida pelos participantes do processo judicial. Com isso, também faz auto-exo-referência, a sua referência para a formação da ideia jurídica percebe o mundo dos fatos.

A súmula tem sua organização, mas serve para seu próprio fim, não tem sentido para o mundo dos acontecimentos, por isso, só atinge a autorreferência já que a autoridade da súmula tem um fim em si mesma.

É preciso deixar claro que a súmula, como é utilizada atualmente, não alcança o sistema de reorganização complexa, pois, com seu texto reducionista fecha uma

interpretação no sentido de ordem, desconsiderando os erros e incertezas, desconsiderando a desordem. E quando isto acontece é inevitável uma crise do sistema.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na missão de interpretar as leis, por parte de todos que atuam no sistema jurídico, abre-se a possibilidade de pensamentos diferentes e, para promover a estabilidade do sistema, criam-se mecanismos de afirmação dos pensamentos, uniformização e de aplicação posterior a outros casos, construindo, então jurisprudências, súmulas e precedentes.

A súmula é apenas um enunciado que promove o reducionismo, pois ao isolar um pensamento da realidade faz um sistema totalitário produzido pelo Poder Judiciário, isolando os casos concretos que foram bases do pensamento produzido, demonstra uma baixa complexidade se aproximando do totalitarismo, ou seja, antidemocrático, não faz auto-eco-organização, não faz retroação.

Ao contrário, estabelecer uma padronização por meio das teses jurídicas (precedentes) e da *ratio decidendi* significa perceber que não há como o Poder Legislativo, na elaboração das leis, possa alcançar todas as possibilidades de relações sociais, interações e situações fáticas, permitindo ao Judiciário por meio da análise de fatos, construir pelo processo a visão de realidade e aplicar o pensamento jurídico com uma solução adequada.

## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ABBOUD, Georges. Precedente Judicial *versus* Jurisprudência Dotada de Efeito Vinculante. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. 3ª ed. Tradução de Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações

TURBAY JUNIOR, Albino Gabriel. Uniformização de jurisprudência: precedentes e súmulas na perspectiva do método da complexidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.14, n.3, 3º quadrimestre de 2019. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. v 2.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutelas dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensamento Complexo**. Tradução de Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2006.

\_\_\_\_\_. **Ciência com Consciência**. 15ª ed. Tradução de Maria Alice Sampaio Dória e Maria D. Alexandre. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Evaristo Aragão. Em Torno do Conceito e da Formação do Precedente Judicial. *In*: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (org.). **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O Que é Isto**: o precedente judicial e as súmulas vinculantes? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: cognição jurisdicional. 17 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. v. 1.

Recebido em: 16/10/2019

Aprovado em: 25/11/2019